

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.855, DE 2000**

*Institui como condição para se concretizarem operações do Programa Nacional de Desestatização a assinatura, pelo adquirente, de termo de renúncia a créditos fiscais da empresa alienada referentes a fatos geradores anteriores à publicação do edital de desestatização.*

**Autor:** Deputado JOÃO MAGNO

**Relator:** Deputado EDMAR MOREIRA

### **I - RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado JOÃO MAGNO, que tem por objetivo instituir como condição para se concretizarem operações do Programa Nacional de Desestatização a assinatura, pelo adquirente, de termo de renúncia a créditos fiscais da empresa alienada referentes a fatos geradores anteriores à publicação do edital de desestatização, mediante acréscimo do §7º ao art. 2º da Lei nº 9.491/97.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que os novos controladores de empresas desestatizadas têm recorrido ao Poder Judiciário para contestar tributos e requerer a restituição de valores que até mesmo superam o total despendido com a aquisição da empresa. O processo de privatização, assim, deixa de cumprir uma de suas funções que é a de obtenção de recursos pelo Poder Público, em claro prejuízo à sociedade brasileira.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

A seguir, o projeto foi examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.855, de 2000, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade da matéria em análise, entendo que a mesma padece do vício de inconstitucionalidade material, por violar o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, contido no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, nos seguintes termos: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Sobre o aludido princípio, ALEXANDRE DE MORAES (Direito Constitucional, 2002, p. 103) esclarece que “o princípio da legalidade é basilar na existência do Estado de Direito, determinando a Constituição Federal sua garantia, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça (art. 5º, XXXV). Dessa forma, será chamado a intervir o Poder Judiciário, que, no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito ao caso concreto.”

Com efeito, é totalmente incabível exigir a qualquer um que renuncie a um direito que é garantido constitucionalmente, inclusive sob a

condição de cláusula pétrea. Esse direito, como ressalta o doutrinador citado, é essencial ao Estado de Direito, não sendo constitucional condicionar a sua aplicação a critérios econômicos ou de conveniência, como proposto pelo projeto em tela.

Em face da inconstitucionalidade apontada, deixamos de analisar o projeto quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Em face do exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.855, de 2000, restando prejudicada a análise do mesmo quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado EDMAR MOREIRA  
Relator